

Ativo	Descrição	Emissor	Remuneração	Prazo	Forma, Colocação e Modalidade	Resgate	Base Legal
Cédula de Produto Rural - CPR	<p>A cédula de produto rural, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída, é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade do produto nela previsto, ou se CPR com liquidação financeira, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço pela quantidade do produto especificado.</p> <p>São condições para a liquidação financeira da CPR:</p> <p>a) que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;</p> <p>b) que os indicadores de preço sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso;</p> <p>c) que a cédula seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".</p> <p>A garantia cedular da obrigação poderá consistir em hipoteca, penhor ou alienação fiduciária.</p> <p>A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente, sendo que em caso de hipoteca e penhor, deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenhados.</p> <p>Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:</p> <p>a) os endossos devem ser completos;</p> <p>b) os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;</p> <p>c) é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.</p>	<p>➤ produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.</p>	<p>No caso de CPR Financeira, a remuneração é dada pela diferença entre o valor na data de vencimento e o valor pelo qual foi adquirida.</p>	<p>Segundo o estipulado entre as partes.</p>	<p><b>Forma:</b> física e nominativa.</p> <p><b>Colocação:</b> <sup>(1)</sup>diretamente no interessado.</p> <p><b>Modalidade:</b> transferível por endosso em preto.</p> <p>A CPR poderá, caso registrada em sistema de registro e de liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Bacen, ser <sup>(1)</sup>negociada nos mercados de bolsas e de balcão. Nas ocorrências da negociação acima referida, a CPR será considerada ativo financeiro.</p>	<p>Físico ou financeiro, na data de vencimento da cédula.</p>	<p>– Lei 8.088, de 31/10/1990, art. 19.</p> <p>– Lei 8.929, de 22/08/1994, arts. 1, 2, 3, 4, *4-A, 5, 10, **12 e 19.</p> <p>*art. 4-A acrescido pelo art. 1 da Lei 10.200, de 14/02/2001;</p> <p>** art. 12 com alterações introduzidas pela Lei 10.200/2001.</p>

<sup>(1)</sup>As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na Cetip, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1)